

A VINCULAÇÃO DO INSS ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS EM FACE DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sumário: 1. Introdução. 2. Efeitos previdenciários da reclamatória trabalhista perante o INSS. Principais posicionamentos da doutrina e jurisprudência. 3. Novo paradigma – tempo de contribuição x tempo de serviço. 4. Inexigência de prova do vínculo de emprego para reconhecimento de período contribuído – participação do INSS na execução das verbas previdenciária no processo trabalhista. 5. Conclusão. 6. Referências.

Resumo: O presente artigo aborda a temática dos efeitos previdenciários das decisões proferidas pela justiça do trabalho sob o enfoque do caráter contributivo do RGPS, o qual vincula o INSS às contribuições devidas em face das decisões da justiça do trabalho

Palavras chaves: sentença trabalhista, efeitos previdenciários, contribuições previdenciárias.

1. Introdução.

A questão da eficácia da decisão judicial em processo trabalhista frente ao INSS é atualmente um dos pontos principais da temática previdenciária. Como refere Savaris, é “*um dos temas mais relevantes em matéria processual previdenciária, este que diz respeito aos efeitos previdenciários das decisões proferidas na Justiça do Trabalho*”.¹

Tal problemática decorre da estreita relação entre o direito do trabalho e o direito previdenciário, porém com profunda distinção entre os meios probatórios previstos em cada especialidade. A relação entre estes ramos do direito, que por longo tempo negou a independência do direito previdenciário, advém da histórica configuração do vínculo previdenciário a partir de uma relação de trabalho. No entanto, hodiernamente, tal relação já

¹ SAVARIS, José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 289.

não guarda tanta similaridade ante à substituição da ideia de tempo de serviço pela ideia de tempo de contribuição como fato gerador de benefícios previdenciários.

Por outro lado, no tocante a comprovação da relação de trabalho as duas disciplinas se distinguem, uma vez que a justiça do trabalho é orientada preferencialmente à realização de acordo, além de admitir amplamente os meios de prova, com grande valoração da prova testemunhal. Já para o direito previdenciário, há a expressa determinação legal, constante no art. 55, §3º da lei 8213/91, da necessidade de início de prova material para comprovação do tempo de serviço.

Surge então a questão, ainda hoje sem uma solução definitiva, quanto à eficácia da sentença trabalhista perante o Instituto Nacional do Seguro Social para geração de efeitos previdenciários. Neste artigo, pretende-se abordar o problema visando uma solução condizente com a justa expectativa do trabalhador e segurado da previdência social em relação aos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

2. Efeitos previdenciários da reclamatória trabalhista perante o INSS. Principais posicionamentos da doutrina e jurisprudência.

Primeiramente, cumpre algumas referências básicas acerca da eficácia da coisa julgada do processo trabalhista, em especial a terceiros não integrantes da relação processual.

Inicialmente, deve-se atentar pela impossibilidade de aplicação direta da decisão da reclamatória trabalhista ao INSS em face dos limites de eficácia da coisa julgada. Rocha manifesta que

sua (reclamatória trabalhista) admissibilidade como meio de prova do tempo de contribuição para fins previdenciários possui, a nosso ver, um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Não tendo o Instituto integrado a lide não poderá sofrer os efeitos da decisão nela proferida.²

Posição semelhante é encontrada na doutrina processualista, a partir da doutrina de Liebman acerca dos limites subjetivos da sentença. Como observa Tesheiner:

a sentença proferida na reclamatória trabalhista não tem autoridade de coisa julgada em face do INSS, terceiro estranho à lide nela deduzida. Todavia, a sentença, como ato do Estado que é, tem uma eficácia natural que impõe o respeito de todos.³

Ao fim, o processualista destaca que, mesmo após a Emenda Constitucional 45 que valorizou a sentença trabalhista como título executivo em favor do INSS, não obriga a

²ROCHA, Daniel Machado da, BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários a Lei de benefícios da Previdência Social, Lei 8213, de 24 de julho de 1991. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 237

³TESHEINER, José Maria. Efeitos previdenciários da sentença trabalhista. Disponível em <http://www.ajdd.com.br/artigos/art55.pdf>, acesso em 06/08/2013.

Autarquia a respeitar a sentença. No entanto, admite a presunção criada em face da condenação do empregador aliada à contribuição paga em decorrência do processo.

Interessante trazer a contribuição de Feliciano ao advogar a eficácia mandamental da sentença declaratória de vínculo empregatícios em face do INSS.⁴ Conforme o autor, em face da possibilidade de decisões judiciais divergentes, porém ambas válidas, sobre o mesmo fato, deveria ser admitido o litisconsórcio necessário do INSS sempre que a reclamatória trabalhista versar sobre reconhecimento de vínculo de emprego. Neste caso, seria feita a citação do INSS que oportunizaria a ampla defesa do Instituto à pretensão mandamental de averbação do tempo de serviço ou contribuição.

Esta solução mediante a inclusão do INSS na lide trabalhista tem o mérito de resolver a questão referente a eventual multiplicidade de demandas, solucionando o problema posto. No entanto, parece pouco provável a adoção de tal prática, inclusive pela dificuldade de conciliar na prática a atuação processual do INSS. Se já é hoje verificada a falta de estrutura da Autarquia, através dos procuradores federais, para a efetiva representação processual, com esta nova inclusão de demandas trabalhistas o INSS certamente terá uma necessidade de aumento do quadro de procuradores federais, o que se mostra inviável na atualidade.

É assente, portanto, na doutrina processual a impossibilidade da aplicação da coisa julgada trabalhista ao INSS enquanto terceiro não participe da relação processual trabalhista. Muito embora a Emenda Constitucional 45 tenha estabelecido a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

Em face da não sujeição do INSS aos efeitos da coisa julgada trabalhista, a doutrina e jurisprudência previdenciária debruçam-se sobre a questão da prova para dirimir a questão referente ao vínculo previdenciário. Ganha importância neste ponto o estatuído no art. 55, § 3º da lei 8213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Conforme se observa, a Lei 8213/91 estabeleceu um caso de prova tarifada, ao exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários.

Inobstante, importante referir a conclusão de Castro acerca desta tarifação da prova que aponta a inconstitucionalidade do referido artigo, por afrontar o direito do trabalhador à

⁴ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Eficácia mandamental da sentença declaratória de vínculo empregatício em face do instituto nacional do seguro social. Tese apresentada no CONAMAT e disponível em <http://www.conamat.com.br/teses/10032008204910.doc> . Acesso em 06/08/2013.

ampla defesa de seus interesses em juízo.⁵ Ampara esta conclusão as observações postas pelo autor acerca da dificuldade, e muitas vezes a impossibilidade, de o trabalhador informal possuir documentos comprobatórios da relação de emprego.

No entanto, o posicionamento de Castro é minoritário na doutrina e jurisprudência, de modo que é com base nesta formulação legal que se apontam os critérios para a valoração da reclamatória trabalhista como meio de prova do tempo de serviço prestado, exigindo-se, como regra geral, que a reclamatória tenha sido baseada em provas documentais para poder ser utilizada como prova do tempo de serviço junto ao INSS.

Avançando um pouco mais na interpretação do tema, a Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 31, estabeleceu que “*A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários*”.

O posicionamento dos diversos tribunais federais não se afasta muito desta necessidade de nova produção de provas e avaliação por parte da Justiça Federal, não admitindo os efeitos diretos da reclamatória trabalhista ao INSS. Quando muito, se estabelece que o processo trabalhista cria uma presunção *juris tantum* para fins previdenciários. Interessante neste ponto referir a extensa pesquisa de Hildo Nicolau Peron em artigo sobre o tema em que colhe os principais posicionamentos de diversos órgãos do poder judiciário.⁶

Peron apresenta também neste artigo suas conclusões no mesmo sentido, negando os efeitos da coisa julgada trabalhista e reafirmando a necessidade de o segurado refazer a produção probatória da reclamatória perante o INSS, para geração dos efeitos previdenciários. Interessante a argumentação posta no referido artigo acerca da eventual disparidade da dimensão econômica entre a ação trabalhista, a previdenciária e a contribuição social eventualmente recolhida no processo trabalhista. No entanto, há que se olhar com reservas tais anotações pois estas presumem a má-fé e a torpeza dos litigantes trabalhistas. É inegável a existência de fraudes e desvios de conduta, porém não se apresenta correto a presunção de tal conduta. O comportamento fraudulento, não pode ser tomado como regra em uma sociedade democrática.

Pode-se ainda fazer coro as observações de Castro, segundo o qual

dizer (...) que a permissão legal de qualquer decisão da Justiça do Trabalho seja reconhecida para fins de cômputo de tempo de contribuição junto à previdência é abrir margem à fraude, significa atribuir a este ramo do Judiciário uma pecha de conivência com situações simuladas, ou pior, de conluio.

Savaris também aponta que não há razão para presunção da má-fé, mas admite a existência desta e, em decorrência disto, aponta como

⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Efeitos das decisões proferidas pela justiça do trabalho perante a previdência social. Em FOLMANN, Melissa e FERRARO, Suzani Andrade (coords.) *Previdência: entre o direito social e a repercussão econômico século XXI*. Curitiba: Juruá, 2009.

⁶ PERON, Hildo Nicolau. Coisa julgada trabalhista: limitações de eficácia no âmbito previdenciário. *REVISTA DE DOUTRINA DA 4ª REGIÃO*, Edição 7, julho 2005. Disponível em http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao007/hildo_peron.htm acesso em 23/07/2013.

correta a jurisprudência previdenciária quando vislumbra na anotação da CTPS decorrente de decisão trabalhista transitada em julgado um início de prova material, algo indeterminado assim. De um lado, não se franqueia o sistema aos caronistas da Previdência Social. Por outro, permite ao segurado que demonstre o tempo de contribuição, mediante anotação tardia em CTPS e prova testemunhal. Mas o grau de credibilidade dessa prova material forjada por ordem trabalhista nos será dito pela individualidade do caso concreto.⁷

Rocha e Baltazar Junior após referir a inadmissibilidade da reclamatória ante a já referida eficácia subjetiva da coisa julgada anotam que os documentos juntados ao processo poderão servir como elementos de convicção a serem apreciados, ressaltando que *“isso será possível especialmente quando ajuizada a reclamatória antes de transcorrido o prazo prescricional trabalhista, de modo que tenha havido ônus para o empregador”*.⁸

Pode-se então sintetizar que o posicionamento predominante na doutrina e jurisprudência acerca da eficácia da decisão trabalhista é no sentido de admitir-se a decisão e a anotação do vínculo em CTPS como um início de prova material, desde que amparada esta coisa julgada trabalhista em prova material e não somente testemunhal, devendo sempre ser avaliado o conjunto probatório seja do processo trabalhista como dos demais elementos apresentados na esfera previdenciária.

No entanto, não se pode negar que muitas vezes o trabalhador não possuirá meios de prova suficientes para atender ao requisito da prova material estabelecido no citado art. 55. Nestes casos, fica o trabalhador e segurado da previdência social desamparado e duplamente penalizado. Por um lado, penalizado pela ilegalidade de sua contratação e de outro pela ausência de direitos previdenciários.

Nesta situação, muito embora a justiça do trabalho reconheça o vínculo de emprego, através da ampla produção de provas (provas testemunhais, depoimento pessoal) ou através de acordo (salienta-se aqui a preferência da justiça do trabalho pela conciliação, a teor do disposto no art. 846 da CLT, por exemplo, além das seguidas campanhas visando a superação dos conflitos judiciais mediante a conciliação em todas as esferas do poder judiciário) o segurado não terá seus direitos previdenciários respeitados.

E mais, sobre os valores percebidos pelo segurado incidirão as contribuições previdenciárias, tanto as devidas pela empresa, quanto àquelas devidas pelo segurado, descontada do montante da condenação, ou do acordo.

Nestes casos, tanto o INSS quanto o poder judiciário não ampararão o segurado. Aqui está o problema que se pretende abordar neste artigo, com o intuito de pensar uma forma de proteger este trabalhador hipossuficiente já prejudicado pela conduta ilegal do empregador, minimizando os efeitos desta.

3. Novo paradigma – tempo de contribuição x tempo de serviço.

⁷ SAVARIS, op. cit. p. 300-1.

⁸ ROCHA e BALTAZAR JUNIOR, op. cit. p. 237-8.

A Emenda Constitucional 20/98 trouxe uma série de alterações ao Regime Geral de Previdência Social. Entre estas, as mais debatidas foram, sem dúvidas, aquelas mais voltadas aos aspectos práticos, consistentes nas alterações de requisitos para elegibilidade dos benefícios.

No entanto, uma mudança de bastante relevância, mas que muitas vezes passa despercebido aos operadores foi a alteração da base da relação previdenciária. A modificação da ideia de tempo de serviço pela ideia de tempo de contribuição como fator determinante para a concessão dos benefícios, muito mais que uma mera alteração de palavras, deve ser interpretada como uma alteração principiológica.

Assim, com o advento da Emenda Constitucional 20, a Previdência Social passa a ter uma nova configuração, não mais se perquirindo a relação de emprego, mas tão somente a efetivação das contribuições. Tal alteração possibilitou a maior inclusão previdenciária na forma do abrigo aos contribuintes facultativos, inclusive aqueles de baixa renda.

Esta nova conformação da previdência social demandará que se analise de forma primordial a existência das contribuições e somente em caso de inexistência destas verificar se era o segurado o responsável por estas contribuições, ou se seria o caso da responsabilidade pelas contribuições por terceiros (empregador) situação na qual o segurado teria a seu favor a presunção do recolhimento.

Como consequência, a verificação da situação do segurado perante à previdência deve se dar primordialmente pela verificação de suas contribuições. Em havendo estas, ou ao menos a liquidez destas contribuições que permitam a sua cobrança pela Autarquia, não se deverá perquirir a origem desta, o vínculo, etc.

Pouco importará à previdência social se há uma relação de emprego corretamente configurada, desde que a contribuição previdenciária ocorra na forma estabelecida na lei. Também não se deverá observar se o trabalhador autônomo efetivamente efetuou a prestação de serviços e se seus rendimentos corresponderam ao valor pago a título de contribuição ao INSS (salvo no caso de prestação de serviços à pessoa jurídica, cujo recolhimento será feito por esta), considerando-se tão somente a sua contribuição efetivamente vertida.

Veja-se que, no caso do contribuinte individual, o seu salário de contribuição deve, em princípio, corresponder a remuneração auferida ao longo do mês (conforme art. 28, III, da lei 8212/91), porém, o INSS não exige deste a demonstração do valor efetivamente recebido, não havendo que se falar em apresentação de contratos, recibos etc. Neste caso, é considerado o salário de contribuição de acordo com a contribuição efetivamente recolhida pelo segurado. Verifica-se que a Lei 9876/99 ao extinguir a escala de salários-base já inseriu o contribuinte individual no novo paradigma contributivo trazido pela Emenda Constitucional 20 de 1998.

No entanto, diversas outras disposições das leis de custeio e benefícios previdenciários ainda padecem dos vícios do paradigma anterior, o do tempo de serviço. Assim, por exemplo, ocorre com cálculo dos benefícios em casos de múltiplas atividades, onde o

exercício de atividades diversas quebra o paradigma contributivo do regime, ao desconsiderar a contribuição efetiva e considerar o serviço prestado.⁹

Também o art. 55 da lei 8213/91, ao especificar a forma de comprovação do tempo de serviço deve ser interpretado de acordo com os novos princípios do sistema previdenciário. Tal interpretação levará a um esvaziamento do referido artigo, eis que a regra passa a ser o tempo de contribuição, não se falando em prova do tempo de serviço. Tal prova somente será exigida quando não houver contribuição e esta for de obrigação de terceiro em face de prestação de serviço. Neste caso, caberá ao segurado comprovar a prestação do serviço, aí sim, na forma prevista no artigo 55, como forma de ter para si a presunção do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, conforme previsto no art. 30 da lei 8212/91.

4. Inexigência de prova do vínculo de emprego para reconhecimento de período contribuído – participação do INSS na execução das verbas previdenciária no processo trabalhista.

A Emenda Constitucional 45, entre outras alterações, acresceu à competência da Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais e seus acréscimos legais decorrentes da sentença que proferir.¹⁰ Tal alteração permite ao magistrado trabalhista impulsionar a execução, não só das verbas devidas ao reclamante (medida já corrente na tradição da justiça laboral) mas também das parcelas devidas à seguridade social. Com isso, mesmo sem a participação processual do INSS na demanda, é gerado um título executivo em seu favor, cuja execução prescinde da participação da Autarquia. A arrecadação ocorrerá independente da efetiva participação da Autarquia no feito.

Considerando-se, então, o novo paradigma do tempo de contribuição como fato gerador do direito previdenciário, não se faz necessário comprovar a existência da relação de emprego/trabalho subjacente às contribuições, bastando a comprovação do recolhimento, ou da consolidação da dívida líquida, certa e exigível, consubstanciada no comando decisório da vara do trabalho.

De igual forma, a anotação realizada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado em face de decisão proferida pela justiça do trabalho (independente da natureza desta decisão, se meramente homologatória de acordo ou condenatória) deverá então ter a presunção de validade idêntica as anotações regularmente efetuadas.

Importante referir que o Poder Executivo ao regulamentar a Lei 8213/91 através do decreto 3048/99 estabeleceu as regras para o cálculo da contribuição incidente sobre as verbas pagas em decorrência de ação trabalhista. No art. 276 do referido decreto constam a base de cálculo em diversas possibilidades de decisão trabalhista, inclusive aquelas decorrentes de homologação de acordo, sem qualquer restrição à prova produzida no feito.

⁹ Sobre o tema ver FLUMINHAN, Vínicius Pacheco. A múltipla atividade no cálculo do salário-de-benefício. Anacronismo e ilegalidade. *Revista Síntese Direito Previdenciário – Ano 10, n. 43 (jul/ago 2011)*. São Paulo, IOB. 2011.

¹⁰ Art. 114, VIII da Constituição Federal: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

A execução destas parcelas se dá de ofício, conforme o art. 277 do Decreto 3048/99, bem como por disposição expressa na CLT, no art. 876, parágrafo único. Ademais é inaplicável à Justiça do Trabalho a dispensa da execução das verbas previdenciárias de valor inferior ao limite mínimo estabelecido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na Portaria 435/2011, conforme decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Pedido de Providência 4942-36.2012.5.00.0000.

Por fim, a execução trabalhista além do impulsionamento de ofício, prevê uma série de vantagens estatuídas em favor do trabalhador hipossuficiente, que são extensivas à Autarquia. Dentre elas podemos referir os sistemas de penhora e constrição de bens *on line*, tais como BACEN-JUD (valores depositados em instituições financeiras) e RENAN-JUD (veículos) além da facilidade para a desconsideração da pessoa jurídica, medida comum na justiça laboral.

Portanto, as contribuições devidas em face de processo trabalhista permitem uma ampla possibilidade de efetiva arrecadação, não justificando a restrição da contagem do tempo de contribuição reconhecido em demanda trabalhista.

Inobstante, para fins de cômputo do tempo de “serviço” o tratamento dispensado pelo INSS é diverso daquele dado à arrecadação das contribuições devidas. Conforme consta na Instrução Normativa 45: para comprovação do “exercício de atividade do segurado empregado” expõe uma lista de documentos, sendo o primeiro deles a carteira profissional ou de trabalho.¹¹ Já para o caso de ação trabalhista é determinado o encaminhamento do processo para análise da chefia de benefícios da APS, devendo esta observar que o “reconhecimento da filiação e a contagem de tempo de serviço/contribuição dependerá da existência de prova material, isto é, de documentos contemporâneos que possibilitem a comprovação dos fatos alegados”.¹²

Vê-se, portanto, que o INSS possui interpretações diversas ao tratar custeio e benefício e essa divergência de interpretação opera em favor do INSS e em prejuízo ao segurado. E mais, esta divergência de interpretação não se sustenta quando confrontada com o caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social determinado pela Emenda Constitucional 20.

O caráter contributivo do RGPS implica necessariamente em uma maior adequação entre as contribuições vertidas e os benefícios devidos ao segurado. Assim, as contribuições vertidas em face da vinculação do segurado ao regime obrigam a contrapartida por meio do benefício previdenciário.

¹¹ Art. 80 da IN 45: art. 80. Observado o disposto no art. 47, a comprovação do exercício da atividade do segurado empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos: I - CP ou CTPS;

¹² Art. 90 da IN 45: Art. 90. No reconhecimento da filiação e na contagem do tempo de contribuição para os fins previstos no RGPS, decorrentes de ação trabalhista transitada em julgado, o processo deverá ser encaminhado para análise da Chefia de Benefícios da APS, devendo ser observado: I - o reconhecimento da filiação e a contagem de tempo de serviço/contribuição dependerá da existência de início de prova material, isto é, de documentos contemporâneos que possibilitem a comprovação dos fatos alegados, juntados ao processo judicial ou ao requerimento administrativo.

5. Conclusão

Com certeza a matéria aqui tratada não se eximirá de polêmicas ou contestações, inclusive em face da divergência entre a interpretação tradicional e a exposta. Assim, já se antecipa as principais críticas que se acredita sejam opostas, com base nos argumentos tradicionalmente esgrimidos acerca da temática.

Inicialmente, se propugna uma nova forma de relação entre o Regime de Previdência e o seu segurado, superando dicotomias que colocam em oposição as partes da relação previdenciária. Em realidade, o INSS não é inimigo do segurado, bem como o segurado não é inimigo do INSS. A relação previdenciária deverá ser de solidariedade, não só entre os participantes do regime de previdência, como também entre os Estado/instituidor e os participantes, reconhecendo cada uma a importância do outro na configuração e manutenção do sistema. A relação previdenciária é uma relação de mútua dependência entre o regime e os segurados.

Com base nesta premissa, afasta-se a nefasta presunção de má-fé do segurado, presente em diversas restrições legais, em especial no tema aqui tratado.

Primordialmente sob este enfoque se diverge da doutrina e jurisprudência tradicionais, nas quais as principais restrições à contagem direta do tempo de serviço/contribuição reconhecido em ação trabalhista originam-se da possibilidade de má-fé e fraude do segurado para facilitar seu benefício previdenciário. Neste sentido, os já citados posicionamento de Savaris, Rocha e Peron.

Não se está aqui admitindo-se a inexistência de comportamentos fraudulentos, mas se propõe a consideração destes como exceções de comportamento. Pode-se equiparar tais condutas ao comportamento *free-rider*, apontado por Ibrahim. Quanto a este comportamento *free-rider*, conclui o autor que: *se trata de um custo necessário, pois sempre existem pessoas que tentarão – e conseguirão – se locupletar às custas do sistema. É certo que devem ser combatidos, mas entre a proteção total do sistema frente ao risco de desamparo, deve-se privilegiar a vida digna.*¹³

Neste ponto, cabe ponderar entre o benefício a ser atingido, a efetiva proteção previdenciária aos segurados, e o risco ao sistema, consistente na concessão eventual de benefícios indevidos sem a necessária contrapartida financeira. Salientando que o comportamento fraudulento é exceção na sociedade, de modo que somente uma pequena minoria de segurados iria se locupletar do sistema ante uma parcela muito maior de segurados que teriam o reconhecimento de seu direito de modo facilitado, sendo que alguns não só facilitado, mas possibilitado.

Deve-se ainda observar que eventual fraude deverá ser obrigatoriamente convalidada por um ato judicial. Por mais que ao magistrado trabalhista seja conveniente a extinção do processo mediante a homologação de acordo ou declaração de revelia, este estará

¹³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. A previdência Social no Estado Contemporâneo: fundamentos, financiamento, regulação. Niterói, RJ: Impetus 2011, p. 26.

ciente de seu poder e suas responsabilidades no exercício de tão importante serviço público, de modo que, havendo suspeita da fraude deixará de homologar o acordo.

Na esteira desta conclusão, se afasta a crítica formulada por Peron acerca da ausência de correlação econômica entre a arrecadação da contribuição em face da ação trabalhista e o benefício gerado.¹⁴ Isto porque, havendo o pedido trabalhista de reconhecimento de escasso período de trabalho, com valor de salário elevado, sem maiores provas anexadas ao feito, terá maior cuidado o juiz trabalhista ao sentenciar o feito, de modo a evitar sua conivência com um comportamento fraudulento.

Importante atentar também com a proteção da legítima confiança do segurado nas instituições públicas, seja o poder judiciário ou o regime de previdência. Para tanto, é necessário proteger o segurado que depositou sua confiança no estado-juiz com a justa expectativa de obter do provimento judicial todos os direitos decorrentes da relação de trabalho, em especial os direitos previdenciários, que lhe foram negados pelo empregador (mediante condutas ilícitas, frise-se).

Por tudo que foi exposto, verifica-se que ainda hoje não há uma uniformidade no enfrentamento da questão dos efeitos das decisões trabalhistas perante à previdência social.

O presente artigo pretende fomentar esta discussão trazendo uma nova forma de analisar a questão a partir da inclusão do caráter contributivo no Regime Geral de Previdência Social. Sob esta ótica, a Autarquia passa a ficar vinculada à contribuição efetuada ou passível de cobrança em face de decisão proferida em demanda trabalhista. Não se trata de extensão dos efeitos da demanda trabalhista, mas sim de dar efetividade as contribuições vertidas (ou ao menos contribuições devidas e passíveis de execução pela Administração) em face do reconhecimento do vínculo de emprego na esfera trabalhista.

Logicamente, havendo fundado motivo para questionar as contribuições e a própria decisão trabalhista, poderá haver a contestação do vínculo por parte da Autarquia, porém cabendo a esta o ônus da comprovação da irregularidade.

6. Referências

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Efeitos das decisões proferidas pela justiça do trabalho perante a previdência social. Em FOLMANN, Melissa e FERRARO, Suzani Andrade (coords.) *Previdência: entre o direito social e a repercussão econômico século XXI*. Curitiba: Juruá, 2009.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Eficácia mandamental da sentença declaratória de vínculo empregatício em face do instituto nacional do seguro social*. Tese apresentada no CONAMAT e disponível em <http://www.conamat.com.br/teses/10032008204910.doc>. Acesso em 06/08/2013.

FLUMINHAN, Vínicius Pacheco. A múltipla atividade no cálculo do salário-de-benefício. Anacronismo e ilegalidade. *Revista Síntese Direito Previdenciário – Ano 10, n. 43 (jul/ago 2011)*. São Paulo, IOB. 2011.

¹⁴ PERON, op. cit.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *A previdência Social no Estado Contemporâneo: fundamentos, financiamento, regulação*. Niterói, RJ: Impetus 2011.

PERON, Hildo Nicolau. Coisa julgada trabalhista: limitações de eficácia no âmbito previdenciário. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Edição 7, julho 2005. Disponível em http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao007/hildo_peron.htm acesso em 23/07/2013.

ROCHA, Daniel Machado da, BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários a Lei de benefícios da Previdência Social*, Lei 8213, de 24 de julho de 1991. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SAVARIS, José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*. Curitiba: Juruá, 2011.

TESHEINER, José Maria. *Efeitos previdenciários da sentença trabalhista*. Disponível em <http://www.ajdd.com.br/artigos/art55.pdf>, acesso em 06/08/2013.